

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PE SRP 051/2024



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051/2024
PROCESSO Nº 9987/2024

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO. BREVE RELATÓRIO.

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **XXXXXXXXXXXXXX**, CNPJ nº **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, em face do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 051/2024**, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, LIVRARIA E ARMARINHO PARA UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS, SEDE E UNIDADES DESCENTRALIZADAS, ENGLOBANDO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS INTERNAS, OFICINAS, AÇÕES E DOS PROJETOS DISPONIBILIZADOS AOS USUÁRIOS SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA**, em razão de supostas irregularidades, no que tange o instrumento convocatório, conforme veremos a seguir:

2. DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e conforme estipulado no instrumento convocatório:

19.1. Os pedidos de impugnações referentes ao edital deverão ser apresentados por escrito e endereçados a PREGOEIRA, contendo as informações para contato (telefone, endereço eletrônico, contrato social ou instrumento equivalente acompanhado da procuração, quando necessário), sendo que, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, DEVENDO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

19.2. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante a Prefeitura Municipal de Alagoinhas, aquele que não se manifestar até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e/ou irregularidade que o Licitante considere que o viciaram.

Diante das considerações traçadas acima, a Pregoeira realiza a análise e resposta à peça, demonstrando a lisura que rege todos os procedimentos licitatórios, desta Administração.

Insta esclarecer à impugnante que o objeto do certame, bem como as suas especificações técnicas são originárias do processo administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS



A impugnante alega:

- 1 - “Irregularidades frente ao agrupamento dos itens 42, 43, 44, 45 e 46 no Lote 6, que são solicitados **QUADROS**, que são divergentes de todos os demais itens, em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental. Separar estes itens do Lote 6, **não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, pelo contrário, aumenta o número de licitantes, pois muitas fábricas de quadros não vendem os demais itens e apenas empresas revendedoras conseguem ofertar os mesmos, sendo para este Instituto mais vantajoso comprar os Quadros direto das fábricas, com menor custo de contratação”;
- 2 - “Nos itens 42, 43, 44, 45 e 46 do Lote 6 o preço de referência está muito baixo (inexequível), do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos, e solicitamos uma revisão nos preços do qual as matérias primas atualmente tiveram muitos reajustes, além do frete para entrega dos produtos praticados pelo mercado”.

Assim, passamos a analisar o mérito da impugnação.

4. DA RESPOSTA DA SECRETARIA RESPONSÁVEL:

Encaminhada ao setor responsável da Secretaria Municipal de Assistência Social, se manifestou da seguinte forma:

1. Critério Organizacional do Certame, Respeito aos Princípios Administrativos:

A impugnante alega irregularidade no agrupamento dos itens 42, 43, 44, 45 e 46 no Lote 6 do certame impugnado, por serem divergentes dos demais itens do citado lote e aduz que tal separação “não infringe a ISONOMIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, pelo contrário, aumenta o número de licitantes, pois muitas fábricas de quadros não vendem os demais itens e apenas empresas revendedoras conseguem ofertar os mesmos, sendo para este Instituto mais vantajoso comprar os Quadros direto das fábricas, com menor custo de contratação”.

A opção organizacional do certame é balizada, entre outros, pelo princípio da Discricionariedade Administrativa, respeitados os demais princípios da legalidade, isonomia, competitividade, impessoalidade etc. A Administração, em defesa do interesse público, pode modular o edital da licitação pública de forma a melhor atender o resultado pretendido, que é a contratação mais adequada e não a modulação do edital às necessidades particulares sugerida pela impugnante ao destacar especificamente sua condição de fabricação que não se adequa ao edital em vista.

A Administração não poderia montar um edital de compras de materiais pensando exclusivamente em facilitar o acesso de fabricantes para cada uma de suas peculiaridades ou custos empresariais, como pretende a impugnante. A Administração deve possibilitar a melhor competitividade e possibilidade para que se atinja o objetivo do certame.

Ratifica-se que, observando os princípios objetivos que garantem a lisura do processo licitatório, a Administração pode optar por elaborar o edital em itens individuais ou em lotes, bem como quais itens compõem o referido lote, desde que guardem correlação.

No caso, o Lote 6 é destinado à aquisição de materiais de escritório e os quadros ali destacados também o são. Ao elaborar o certame, o agente administrativo optou pela separação em lotes



temáticos que estimulam vendedores das respectivas áreas a participarem do certame ante aos preços dos lotes globais, aumentando a competitividade, bem como mantendo um quantitativo gerenciável de contratos a serem pactuados, respeitando a possibilidade fática da boa gestão contratual. Além disso, os lotes temáticos já foram utilizados anteriormente no Município de Alagoinhas com sucesso.

Pelo quanto exposto, a impugnação não merece acolhimento.

2. Da Alegação de Inexequibilidade:

A Impugnante também combate os preços de referência indicados alegando que “preço de referência está muito baixo (inexequível), do qual a nossa empresa é fábrica de quadros escolares, e o preço estimado feito pelo orçamento de 3 empresas que compõe o processo, não cobre os custos da matéria prima dos produtos, frete e impostos”.

Primeiramente, cumpre destacar que o preço de referência foi calculado utilizando pesquisa no banco de dados do sítio eletrônico: bancodeprecos.com.br, respeitando o quanto estabelecido no artigo 23, § 1, II, da Lei 14.133/21, Nova Lei de Licitações. Tal sistema possibilita a pesquisa da valores reais e atuais utilizados em contratações semelhantes, o que auxilia no estabelecimento de preço de referência competitivo, sem sobrepreço e nem imputação de preço inexequível.

Não obstante, na pesquisa no citado sistema podem haver falhas, como indicação de valor de unidade apesar da descrição ser em caixa ou pacote, o que geraria distorções no relatório que embasa o cálculo no valor de referência, o que não se verifica no edital em análise, estando os preços indicados de acordo com o mercado.

Pelo quanto exposto, a impugnação não merece acolhimento.

5. DO JULGAMENTO

Convém de logo consignar que nenhuma das citações legais, doutrinárias e/ou jurisprudenciais citadas na peça impugnatória, não são **TIDAS COMO CRITÉRIOS ABSOLUTOS**.

Cabe de início ressaltar que as licitações estão baseadas na lei Federal nº 14.133/2021, e seus procedimentos seguem as regras por ela emanada, bem como das demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados no objeto da licitação.

Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Cumprido, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

6. CONCLUSÃO



Diante das argumentações aferidas na peça de impugnação apresentada, verifica-se que as alegações da Impugnante não se sustentam, não havendo qualquer vício no Edital de Pregão Eletrônico N° 051/2024 que justifique a sua impugnação. Neste compasso, pelas razões acima exposta decide a Pregoeira desta municipalidade **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada por **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, CNPJ n° **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 051/2024**, não sendo necessário a modificação e republicação do edital, pelos esclarecimentos e fundamentações, constantes neste documento.

Alagoinhas/BA, 04 de outubro de 2024.

DEISIANNY DOS SANTOS ANDRADE
Pregoeira Oficial do Município